

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000722/97-63  
Recurso nº : 121.459  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
Sessão de : 15 MARÇO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.126

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA - CUSTO NÃO COMPROVADO - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recursos principal e aos decorrentes.

Recurso de ofício negado

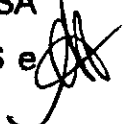
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e   
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126  
Recurso nº. : 121.459  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

**RELATÓRIO**

DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ recorreu de ofício da decisão favorável à contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO qualificada nos autos, protelada pelo Delegado da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

O processo teve origem nos autos de infração de fls. 03/09, 242/247, 248/252, 253/258, 259/264, lavrados em decorrência da fiscalização determinada pela DRF/CESU/RJ, referente ao ano-base de 1992, que resultou na exigência de dos créditos tributários a seguir demonstrados, exigidos em 30.04.1997:

Passo a apresentar o relatório e a decisão da autoridade monocrática, tomando algumas vezes, como minhas as suas palavras:

**1 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

O lançamento principal decorreu da caracterização das infrações relacionadas nos itens a seguir:

**a) Omissão de Receita**

Presunção de omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas nas fichas de controle da produção e do estoque de produtos acabados no Exercício: 1992 cujo valor apurado foi de 5.803.623.045,83 com aplicação de multa de 75% - Enquadramento Legal: arts. 157 e § 1º, 163, 179, 181, 182 e 387, inciso II do RIR/80;

**b) Custos ou Despesas não Comprovadas**

Valor apurado tendo em vista as transferências a título de retorno dos produtos derivados para o estoque de FeSi, com custo superior ao da transferência inicial, por falta de comprovantes das análises dos produtos derivados relativo ao Exercício de 1992 cujo valor apurado foi de 31.868.558,74 com aplicação de Multa de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

75% - Enquadramento Legal: arts. 157 e § 1º, 191, 192, 197, e 387, inciso II do RIR/80;

**c) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários**

Apropriação de variação cambial passiva e juros sobre adiantamento de exportações, em contratos de câmbio, cujos prazos de liquidação já haviam expirado e sem comprovação de sua necessidade, relativo ao Exercício de 1992, cujo valor apurado foi de 1.450.859.467,61, com aplicação de Multa de 75% - Enquadramento Legal: arts. 157 e § 1º, 191, 192, e 387, inciso II do RIR/80;

**d) Glosa de Despesas Financeiras**

Despesas financeiras contabilizadas a título de juros Solvay, em dez/91, referente a adiantamentos para futuro aumento de capital, realizados pela sua controladora, em agosto/91, porem somente efetivado em 08.11.91, conforme livro Razão, relativo ao Exercício de 1992, cujo valor apurado foi de 2.342.603.396,00 com multa aplicada de Multa de 75% - Enquadramento Legal: arts. 157 e § 1º, 191 e §§; 253 e § 1º, 387, inciso I do RIR/80. Art. 4º do Decreto nº 332/91, IN SRF 125/91;

**d) Total do Crédito Tributário do IRPJ**

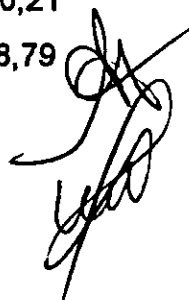
Imposto De Renda Pessoa Jurídica	5.867.482,32
juros de mora	3.581.511,21
multa de ofício	4.400.611,74
	9.448.993,53

**2 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

O lançamento reflexo referente ao PIS decorreu da presunção de omissão de receita operacional citada no item 1 letra a, e o crédito cobrado foi:

Programa de Integração Social	63.946,95
juros de mora	40.951,63
multa de ofício	47.960,21
	152.858,79

**3 FINSOCIAL / FATURAMENTO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

O lançamento reflexo do FINSOCIAL decorreu da presunção de omissão de receita operacional citada no item 1, letra a, e o crédito cobrado foi:

Finsocial/Faturamento	42.631,30
juros de mora	27.301,08
multa de ofício	31.973,47
	101.905,85

**4 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

**a) Omissão de Receita**

O lançamento reflexo do IRRF decorreu da presunção de omissão de receita operacional citada no item 1, letra a,

**b) Glosa de Despesas Financeiras**

O lançamento reflexo em virtude de glosa de despesa examinada no item 1 letra d

**c) Total do Crédito Tributário do IRRF**

Imposto De Renda Retido Na Fonte	524.750,48
juros de mora	320.307,69
multa de ofício	393.562,86
	1.238.621,03

**5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**a) Omissão de Receita**

Lançamento reflexo por presunção de omissão de receita operacional, (item 1 letra a)

**b) Custos ou Despesas não Comprovadas**

Lançamento reflexo tendo em vista o lançamento principal citado no item 1 letra b

**c) Glosa de Despesas Financeiras**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Lançamento reflexo tendo em vista o lançamento principal citado no item 1 letra d

**c) Total do Crédito Tributário da CSLL**

Contribuição Social	1.134.134,37
juros de mora	692.275,62
multa de ofício	850.600,78
	2.677.010,77

A contribuinte apresentou, em 28.05.1997, as petições onde faz objeções aos diversos itens das peças de autuação, acompanhadas dos documentos suporte de fls. 311/353, além de solicitar a realização de prova pericial.

Foi deferido, às fls. 403/405, o pedido de perícia Com fundamento no art. 18 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72– Resolução DRJ/RJ/SERCO/Nº 21/97, e formulados 16 (dezesesseis) quesitos a serem respondidos pelos peritos da União e da interessada. Às fls. 411/414, encontra-se pronunciamento do perito da interessada, acompanhado dos documentos de fls. 434/535.

A autoridade monocrática examinou exaustivamente cada uma das justificativas dadas nas respostas aos quesitos pelos peritos da interessada e da União ,bem como os elementos de provas apresentados pela contribuinte.

Inicialmente, ressaltou a necessidade da realização da perícia face a especificidade da matéria envolvida, ou seja, fabricação de ferros ligas, em destaque a de Ferro-Silício, com inúmeras variações no teor do Silício, reconhecendo a perícia como instrumento ímpar para a elucidação dos fatos, o que auxilia sobremaneira na formação do livre convencimento do julgador.

Alem do mais entendeu que o deferimento da perícia solicitada na impugnação representou o reconhecimento por parte da autoridade fiscal de que a impugnação de fls. 274/310, fundamentada em laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Metalurgista da Fundação Christiano Ottoni, contem informações contrárias à tese detalhadamente explanada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 10/13 e sustentada pelos autuantes, particularmente no que se refere à omissão de receita

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Apresento a seguir cada item das infrações nos termos em que foram analisadas e comentadas pelo julgador singular no exame do mérito da decisão ora recorrida, o qual esclareceu, de plano, que as mesmas resultaram, principalmente do resultado das perícias da contribuinte e da União, sendo que o perito da União optou por trabalhar em cima dos dados constantes dos autos, sem comparecer ao estabelecimento da contribuinte:

**I OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE**

De acordo com a descrição de fatos às fls. 07, a infração decorre da **presunção** de omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas nas fichas de controle da produção e do estoque de produtos acabados. Entre os dispositivos citados no enquadramento legal destaca-se o art. 181.

A recorrente alega que o art. 181 não se aplica ao caso em tela, visto que os autuantes não lograram comprovar as supostas omissões e passa a analisar caso a caso, as supostas infrações, destacando que o artigo 181 supracitado é claro ao estabelecer que a omissão de receita tem que ser provada, ainda que por indícios e, apresentando diversas definições de indícios, dados por renomados juristas, concluindo que das mesmas, fica claro a relação da independência que deve existir entre o indício e o fato a provar, sob pena de não poder tirar dele qualquer indução.

Relata que no quesito nº4, indagou-se quais os produtos derivados do Ferro Silício que estariam sendo desenvolvidos no ano de 1991, sendo confirmada a produção da FeSi HP SIMET. No quesito nº 5, em resposta ao questionamento da possibilidade de perdas elevadas no início do processo de desenvolvimento, bem como de sua estimativa, o Engenheiro Metalurgista, Profº Adjunto do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG esclareceu que:

"Os processos metalúrgicos de um modo em geral, e em particular os de produção de ferroligas, são regidos por leis gerais de conservação de massa e de energia.

Essas leis são de grande auxílio no desenvolvimento de processos de obtenção de ligas e no controle operacional de processos já existentes. Entretanto, para a aplicação adequada destas leis a situações reais, algumas suposições e aproximações devem ser formuladas. Estas suposições e aproximações são geralmente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

propostas baseando-se em dados já conhecidos dos processos e também na experiência daqueles que trabalham com os equipamentos sendo utilizados.

Quando se está desenvolvendo um novo produto ou processo, geralmente não se tem um volume de dados suficiente relativos aos processos para ajudar no estabelecimento das novas praticas operacionais. Os balanços de massa e energia continuam sendo uma ferramenta bastante útil, que podem acelerar o desenvolvimento do novo processo, mas que não independem que perdas mais elevadas ocorram nestes períodos. Estas perdas tendem a diminuir com o aperfeiçoamento das técnicas operacionais. Este aperfeiçoamento vai ser sendo alcançado à medida que o pessoal envolvido adquire domínio sobre o processo.

A quantificação das perdas que ocorrem durante o desenvolvimento de ferro ligas é extremamente difícil, pois elas dependem muito da experiência do pessoal envolvido e do seu conhecimento técnico, sendo que resultados obtidos por outras empresas não podem ser usados como referencia nestes casos."

Sendo assim, entende que é de se concluir, que o laudo pericial trazido aos autos confirma a ocorrência de perda, ainda que seja difícil quantifica-la. Ademais, considera que o fato de ela só ter ocorrido no mês de maio/91 não constitui sequer indício, quanto mais meio de prova, para que a fiscalização pudesse presumir que a perda nunca ocorreu, dando tratamento de omissão no registro de receita à diferença apurada no estoque de FeSi HP SIMET. Outrossim, alega que questionar o alto percentual de perda seria um procedimento razoável, contudo, para desconsiderá-la completamente, ter-se-ia que observar o disposto no art. 181 do RIR/80, o que não ocorreu, julgando portanto o lançamento improcedente.

Além disso a fiscalização desconsiderou o procedimento adotado pela interessada, ou seja, verificou que toda a produção do FeSi 90/95%, durante o ano de 1991, tinha como matéria-prima principal o Silício Metálico, onde o teor de Si é de 99%. Todavia, no mês de junho, por motivo não justificado, foi transferida para a produção de 1.501.185 t de Fe Si 90/95%, quantidade idêntica de FeSi 75/80%, sendo este um produto com teor inferior de Si (75 a 79%), não constando qualquer registro da adição de Si para que fosse atingido o teor mínimo de Si da ordem de 90%, característica básica do produto FeSi 90/95%. Por este motivo, os autuantes fizeram correções dos estoques finais dos dois produtos envolvidos. Concluindo que houve omissão de receita de Fe Si 75/80% e de compra de FeSi 90/95%."

Afirma o julgador que o principal argumento de defesa da interessada traduz-se na impossibilidade de uma simples transferencia entre posições de estoque permitir presumir que houve omissão de receita e de compra.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Assim reconhece que, enquanto a mercadoria permanece na conta de estoque, ainda que tenha havido mudança de posição, não há qualquer reflexo no resultado da empresa e que Receita, na significação econômica e financeira, jurídica ou contábil resulta sempre de uma entrada de numerário, recebimento de dinheiro ou arrecadação de verbas ou de direito de recebê-los, o que logicamente, não ocorre enquanto o produto não for vendido.

Após examinar as inúmeras explicações técnicas apresentadas, além das acima resumidas o julgador considerou que as mesmas permitiam elucidar melhor os fatos, e que portanto não resta dúvida de que o processo produtivo da interessada contém nuances que exigem conhecimento específico sem o que qualquer análise superficial pode levar a conclusões infundadas. De qualquer forma, quer seja pelo resultado pericial, quer seja pela própria descrição dos fatos, além do enquadramento legal, conclui que o lançamento é improcedente.

Em jun/91, foram transferidos 969,354 t de FeSi 75/80%, ao custo unitário de Cr\$ 152.445,28, para a produção de 927,367 t de FeSi refinado, sendo que foram transferidos de volta, no próprio mês, quantidade menor em 41,987 t, porém a um custo superior em 4,59% (Cr\$ 159.437,05). Como não foram apresentados os documentos, e também por considerar o FeSi Refinado um derivado de FeSi 75/80% a fiscalização não reconheceu como perda a diferença de 41,987 t, efetuando correções nas quantidades dos estoques finais dos dois produtos envolvidos.

Durante a auditoria fiscal a interessada informou, em resposta ao Termos de Intimação nº 1, de 03.04.97, item 9, que o FeSi Refinado estava na época sendo desenvolvido e, portanto, o processo de fabricação continha imperfeições que conduziam a baixos rendimentos da matéria-prima básica, no caso o FeSi 75/80%. Inclusive, enumerou as principais causas do baixo rendimento (fls. 129 do autos).

O perito da interessada ao ser questionado (quesito nº 3) se é comum a perda de massa de liga, aumento do custo de produção no processo de refino de FeSi, bem como seria razoável que no refino de 969,543 t de FeSi ocorressem perdas da ordem de 4,53% e aumento em 4,59% no custo do produto refinado, após explicar detalhadamente o processo de fabricação de ligas de FeSi, conclui às fls. 426 que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

*"... no processo de refino de ligas Ferro Silício, ocorrem perdas de massa de liga por oxidação do ferro e do silício e por deficiência no método de separação da escoria com a liga. Como a liga tem aplicações nobres, o seu valor é superior ao da liga não refinada, e o seu custo de produção também é maior. Os números mencionados no enunciado desta questão são, portanto, aceitáveis."*

Considerou o julgador que a interessada possui razões técnicas para justificar a perda apurada, conquanto a fiscalização sem se aprofundar na matéria e a quem cabia exhibir provas, por força no disposto no artigo de lei citado no auto de infração, limitou-se, desprovida de qualquer fundamento, a desconsiderar a sua existência.

Considera, ainda que o fato de não serem apresentados documentos que justifiquem a transferência de um produto, usado como matéria-prima, para a produção de um outro não pode ser tomado como indicio de omissão de receita, ainda mais que os próprios autuantes reconhecem que um é derivado do outro. Inclusive, às fls. 286 dos autos, a interessada alega que toda a documentação comprobatória havia sido colocada à disposição da fiscalização. Além disso, como ao perito da União foi dada oportunidade de efetuar uma segunda verificação, todavia o fato de ter elaborado seu pronunciamento sem comparecer ao domicílio da interessada, o faz concluir ser irrelevante a razão da transferência, julgando, portanto improcedente, por falta de comprovação do cometimento da infração imputada.

Outrossim, pelo mesmos motivos expostos no item anterior, a fiscalização não reconheceu a perda de peso (86,755 t), na transferência de 786,755 t de FeSi 75% para a produção de 697,000 t de FeSi Refinado. Por razões já explanadas anteriormente, o julgador também considerou improcedente o lançamento.

Além disso a fiscalização não reconheceu a perda de peso (6,200 t), na transferência de 15,200 t de FeSi 75/80% para a produção de 9,000 t de FeSi Refinado.

A exemplo do que ocorreu com o Fe Si Refinado, o Fe Si Al 045 começou a ser produzido em 1991, razão porque as perdas naquele ano ocorreram de forma descontrolada (fls. 129 dos autos), esclarece a interessada. As respostas aos quesitos nº 4 e 5 confirmam tal fato motivo pelo qual o julgador monocrático julgou improcedente o lançamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Omissão de Vendas / Produção:

Informa o julgador que a fiscalização apurou divergência na quantidade produzida do carbureto de cálcio (42.150,672 t em vez de 40.490,620 t (informados pela interessada) em face da aplicação do coeficiente técnico (0,964) à quantidade consumida de matéria-prima cal virgem (40.633,248 t), o que resultou na presunção de omissão de receita equivalente à venda de 1.660,052 t do produto acabado.

Entretanto esclarece que a interessada informa que uma vez inquirida, por meio do Termo de Intimação nº 02, de 26.09.96, a informar a quantidade de matéria-prima necessária para a produção de uma tonelada do carbureto de cálcio, bem como o tempo de utilização dos fornos para a produção desta quantidade, respondeu por carta (fls. 68 dos autos) que o consumo de cal virgem para a produção desta quantidade do carbureto de cálcio seria de 964 Kg/t.

Acrescentou, ainda, que ficou esclarecido que o coeficiente informado era histórico, média dos 5 (cinco) fornos utilizados, sendo que, por terem concepções diferentes, apresentavam rendimentos diferentes, assim especificado:

Forno	I	II	III	IV	VI	Média 5 Fornos
Consumo (Kg/t)	888	921	1.017	1.062	934	964,4

A impugnante reconhece que a informação prestada em resposta à intimação estava correta, do ponto de vista da média de consumo dos fornos. Contudo, ela não se prestava às conclusões da fiscalização, uma vez que a produção não era a mesma por forno, ressaltando que a fiscalização sabia que o carbureto de cálcio era produzido em cinco fornos, com características diferentes.

Além disso, após inúmeras explicações técnicas visou-se determinar outra forma de aferição do consumo médio dos fornos. Assim, a pericia, veio a suprir esta falta de prova. No quesito nº 9, solicitou-se identificar os fornos utilizados no ano de 1991, para a produção do carbureto de cálcio, bem como os respectivos coeficientes técnicos para a medição de cal virgem. O perito da União limitou-se a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

responder que julgava ser este quesito específico para a interessada responder e comprovar (fls. 413 dos autos); enquanto que o perito da interessada, em resposta, apresentou as planilhas de fls. 518/519 dos autos, que na verdade corroboram as informações já apresentadas por ocasião da impugnação, conforme a seguir demonstrado:

Fornos	Consumo de Cal Virgem (a)	Produção de Carb. Cálcio (b)	Coefficiente (a/b)
Forno 1	1.364,73	1.536,98	0,888
Forno 2	3.854,73	4.185,42	0,921
Forno 3	15.332,44	14.976,83	1,024
Forno 4	13.468,36	12.680,79	1,062
Forno 6	6.644,18	7.110,61	0,934
Total	40.564,43	40.490,62	1,002

De fato, reconhece a autoridade julgadora que nenhum dos coeficientes apresentados permitem apurar com precisão a produção do período, servem apenas de parâmetro para análises globais, sendo que as diferenças não podem ser taxadas de plano como omissão no registro da receita e que ficou comprovado que:

a) cada forno tem uma performance diferente;

b) a quantidade consumida na partida e manutenção do forno ficou em um patamar aceitável e não se questionou a produção do carbureto de cálcio informada pela interessada, por isso entende ser perfeitamente razoável a utilização do índice global de 1,002 como coeficiente técnico;

Sendo assim, considera não há que falar em omissão de receita conforme demonstrado abaixo. e julga o lançamento improcedente.

$$\text{Produção de CaC}_2 = \frac{\text{Consumo de cal virgem}}{1,002} = 40.483,467$$

Simetal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Na autuação foi apurada omissão de receita, no montante de 2.740,939 t de simetal a partir da aplicação do coeficiente técnico (2,555 t informado às fis 68) sobre a quantidade de quartzo especial supostamente consumida na elaboração do simetal (25451,478 t),

A impugnante apresentou as razões técnicas pela qual se conclui que o consumo deste produto guarda relação direta com o consumo do forno e pelos mesmos motivos ali aduzidos mais uma vez ficou configurada a falta de provas para a presunção de omissão de receita, o que leva a considerar o improcedente o lançamento.

Omissão de Compras / Matérias-Primas / Estoque:

Fe Si 90/95% .....1.501,185 t (Cr\$ 264.540.832,29)

Ao analisar este o item concluiu o julgador que a mera transferência entre posição de estoque não se reflete na apuração do resultado da empresa, logo não há que se falar em omissão de compra ou de receita considerando, portanto improcedente o lançamento

Carvão Vegetal .....56.335,323 m3 (Cr\$ 964.350.312,53)

Apurou-se omissão de compra equivalente a 56.335,323 m3 de carvão vegetal a partir da aplicação dos coeficientes técnicos 2,25, 5,33 e 6,3, informados às fis. 68, relativo à quantidade supostamente consumida de carvão vegetal para a produção de carbureto de cálcio, FeSi 75% e simetal.

Sem entrar no mérito de como as supostas omissões de compra foram apuradas, as divergências quanto aos coeficientes técnicos empregados, ou mesmo os elementos de defesa apresentados pela interessada, mais uma vez conclui o julgador singular ser improcedente o lançamento pelas razões aduzidas conforme a seguir transcritas na íntegra:

1- entre as garantias dos contribuintes instituídas pela Constituição Federal de 1988, destaca-se aquela prevista no art. 150, inciso I, que estabelece o princípio da legalidade da tributação, segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Dessa forma, a Administração só pode exigir alguma coisa de alguém se essa exigência estiver contida em lei;

2 -a tributação por omissão no registro de receitas deve resultar de uma das seguintes hipóteses: a) o ordenamento jurídico estabeleça presunção "juris tantum", eringindo em suporte fático determinado evento que, uma vez acontecido concretamente, autoriza o lançamento tributário; e b) a fiscalização execute trabalho de auditoria no qual fique evidenciado de forma inequívoca, que ocorreu desvio de receitas da atividade, com movimentação de recursos à margem da escrituração;

3- o art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980, completa as hipóteses de presunção(juris tantum) de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentar provas de sua improcedência: saldo credor de caixa e passivo fictício; já o art. 181, estabelece critérios para arbitramento da receita omitida uma vez comprovada sua omissão pela autoridade tributária;

4- como se vê, os dispositivos legais acima citados não autorizam inferir que a simples apuração de eventual omissão de compra, por si só, seja elemento bastante para caracterizar a omissão de receita;

5- isto, porque inexistente presunção legal que ampare esta imputação. Pelo menos até a publicação do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda de 1994, o qual em seu art. 228, parágrafo único, alínea "a" expressamente dispõe que caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros já quitados;

6- portanto, quando da ocorrência do fato gerador da suposta infração, no caso 31/12/1991, ainda não havia previsão legal para a sua imputação. Logo, para prevalecer o lançamento, caberia à fiscalização demonstrar e comprovar que os fatos apurados se enquadram na hipótese descrita pela norma legal e, de conseqüência, que sobre o resultado apurado incide determinado tributo;

7- o presente lançamento em nada difere dos anteriores analisados, ou seja, baseou-se em diferenças que sequer traduzem ou resultem de uma presunção legal fundada, tratando-se, quando muito, de suspeita ou suposições de que houve consumo de matéria-prima em quantidade superior ao necessário para a produção declarada, o que fez a fiscalização concluir que houve compra de matéria-prima não contabilizada;

8- ora, sendo a presunção fundada em um fato conhecido que autoriza concluir pela ocorrência de outro fato desconhecido, através de um raciocínio lógico-definitivo, no caso em tela a compra de matéria-prima omitida não é sequer um fato, mas mera suposição, eis que sua ocorrência não ficou comprovada;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

9- portanto, se a fiscalização não logrou provar a existência da compra, não pode afirmar que ela foi omitida e sequer presumir que os recursos empregados na sua aquisição provinham de receitas desviadas anteriormente da contabilidade;

10- conclui-se, pois, que além de a exigência carecer de suporte fático, não existe previsão legal para sua formalização.

Omissão de Compras / Matérias-Primas / Produção:

Quartzo Comum.....2.117,012 t (Cr\$ 47.867.906,52)

Examinando esta questão a autoridade singular esclarece que apurou-se omissão de compra equivalente a 2.117,012 t de quartzo comum a partir da aplicação do coeficiente técnico (1,949 t) à quantidade supostamente consumida da matéria-prima na produção de FeSi (89.516,384 t). e pelos motivos já expendidos , considera Improcedente o lançamento.

**II CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVDAS**

Informa o autoridade monocrática que no auto de infração considerou-se que devido à falta de comprovação das análises, efetuadas no laboratório de controle de qualidade, dos produtos derivados do FeSi (FeSi Rep, HP AL045, HP SIMT, Fe Si 90/95, Fe Si Ref), não foram consideradas transferências de volta destes produtos ao estoque do produto de origem, com custo superior ao da transferência inicial, conforme demonstrado às fls. 20 dos autos.

Entretanto a atuada esclarece que é inerente ao processo de refino da atuada a adição de outros produtos, como gases e outros escorificantes e, naturalmente, a adição de tais produtos acarreta o aumento de custo do produto refinado, e que desconsiderar o aumento de custo pela adição de outros produtos seria negar o próprio processo de refino.

Com relação a este item transcrevo na íntegra a opinião do julgador monocrático, conforme a seguir:

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de a interessada não possuir as análises dos produtos derivados elaborados pelo laboratório de controle de qualidade não é o suficiente para desconsiderar os custos dos produtos por ela apresentados. Sendo o procedimento contábil relevante para o deslinde da questão, caberia apurar o fato mediante o exame da contabilidade do custo e dos documentos da interessada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Indagou-se aos peritos se existia comprovação do aumento do custo dos produtos especificados no demonstrativo de fls. 20 e que foram transferidos para o estoque do FeSi 75/80% (quesito nº 6), obtendo-se as seguintes respostas

O perito da interessada confirma o aumento de custo dos produtos derivados, trazendo como comprovação planilhas que ela elaborou. O da União, por sua vez, limita-se a reiterar informação já constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/13) que nada acrescenta ao julgamento. Se o lançamento decorre justamente da falta de apresentação dos documentos comprobatórios durante a auditoria fiscal, a sua resposta é inócua. Ainda mais que realizou o seu trabalho sem ao menos comparecer ao domicílio da interessada

Diante do acima exposto, julgou improcedente o lançamento.

**III CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS**

Foi alegado no auto de infração que a autuada apropriou como despesa variação cambial passiva e juros sobre adiantamento de exportações em contrato de cambio, cujos prazos de liquidação já haviam expirado, no valor de Cr\$ 1.450.859.467,61, não tendo apresentado documentos que justificassem contabilização.

Julgador singular com base nos exames que efetuou, assim relatou:

Em relação ao primeiro contrato de cambio, conforme esclarece às fls. 303/304 a interessada em seu arrazoadado, como recebeu antecipadamente o pagamento relativo às mercadorias que ainda não haviam sido embarcadas, contraiu uma obrigação que, estando ajustada pela variação cambial da moeda estrangeira, deveria ser reconhecida na apuração do resultado, conforme autorizado pela legislação de regência (Portaria nº 356, de 05.12.1988) e dedutível para fins de tributação (art. 254 do RIR/80). A cópia do contrato de cambio nº 15811, juntado às fls. 182, comprova tratar-se a operação de pagamento antecipado, realizada em 10.04.1991, mediante crédito em conta corrente da interessada.

No segundo contrato de cambio, a modalidade de pagamento acordada foi diferente. Trata-se de adiantamento sobre contrato de cambio, conforme cópia de contrato às fls. 179 que especifica, inclusive, os custos financeiros em caso de inadimplemento da obrigação (taxa de juros, deságio).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

Inicialmente, a interessada aduz que os valores constantes do quadro 12 do auto de infração não estão corretos, pois teria sido lançados valores relativos a outros contratos de cambio. O correto seria Cr\$ 11.945.28270 (Cr\$ 10.105.550,57 de variação cambial e Cr\$ 1.839.732,13 de juros). Ademais, à época da fiscalização teria apresentado documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, os quais foram efetuados segundo as normas emanadas do órgão regulamentador – Banco Centra.

Assim, sem entrar no mérito sobre a razão da inadimplência, e considerando que a instituição financeira que efetuou o adiantamento do contrato de cambio transferiu ao exportador (interessada) seus custos com a manutenção em descoberto junto a correspondente no exterior, não há como considerar desnecessárias as despesas incorridas relativas à diferença de taxa de cambio (taxa do contrato e da data de pagamento) e os juros de mora estipulados no contrato. No tocante aos valores, não há como atestar a veracidade da informação prestada pela interessada em sua impugnação, posto que nenhuma prova foi juntada.

Por tudo exposto a julgador singular considerou que, independentemente do valor, o lançamento efetuado adotou como fundamento a desnecessidade da despos, o que o torna insubsistente.

**IV GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA**

Conforme se constata do Termo de Verificação às fls. 13, por estarem em desacordo com o Decreto 332/91 e a Instrução Normativa S.R.F. 125/91, foram glosadas as despesas financeiras contabilizadas a título de juros Solvay, em dez/91, no valor de Cr\$ 2.342.603.396,00, referentes a adiantamentos realizados em 08/91 pela controladora Solvay do Brasil S. A . para futuro aumento de capital, efetivado em 08.11.91.

A contribuinte discorda do lançamento, alegando basicamente, que a legislação arrolada pelos agentes fiscais não trata da dedutibilidade ou não dos encargos na controlada, prescrevendo apenas quais devem ser os procedimentos a serem seguidos pela controladora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

O julgador monocrático considera que procedem os argumentos da interessada, pelas razões a seguir transcritas:

Por ocasião do recebimento dos recursos para futuro aumento de capital, ago/91, não havia previsão legal para se efetuar a atualização monetária. Os adiantamentos não integravam o patrimônio líquido, eram considerados obrigações com terceiros. Na verdade, a atualização dos recursos só era cabível se houvesse acordo prévio entre as partes, que neste caso, era feita a título de variação monetária passiva e nunca como correção monetária de balanço. Inclusive, a empresa credora deveria reconhecer a receita;

No caso em tela, verifica-se que a interessada não atualizou monetariamente os adiantamentos recebidos, apenas reconheceu os encargos pagos à controladora a título de juros, com base na variação da TRD;

Ademais a correção monetária somente passou a ser obrigatória a partir da publicação do Decreto nº 332, de 04.11.91, que em seu art. 4º, alínea 'f', dispôs que as contas devedora e credora representativas de adiantamentos para o futuro aumento de capital deveria ser corrigidas, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial.. Todavia, como o aumento do capital ocorreu em 08.11.91, não havia saldo a ser corrigido;

**V LANÇAMENTOS REFLEXOS**

Programa de Integração Social, Finsocial/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social.

Com relação aos lançamentos reflexos de PIS, Finsocial, IRF e Contribuição Social o julgador singular considera que não há razões que ensejem conclusões diversas, do que foi decidido em relação ao lançamento principal sendo julgado improcedentes os lançamentos.

É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000722/97-63  
Acórdão nº. : 105-13.126

**V O T O**

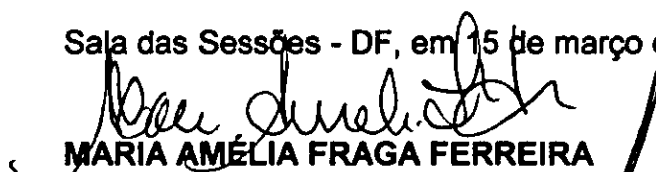
Conselheira **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Examinando o processo e as peças que o compõem, bem como fazendo uma minuciosa avaliação da decisão recorrida, entendo que a mesma foi correta e bem fundamentada, apoiada nos meios de prova constantes dos autos e principalmente no laudo do perito da contribuinte que ajudou sobremaneira a entender e permitir avaliar os procedimentos adotados pela autuada, face a especificidade da atividade por ele exercida.

Dessa forma, concordo plenamente com a decisão adotada pela autoridade de monocrática, pelas razões por ela aduzidas e constante dos amplos comentários da mesma que estão incluídos no Relatório do presente julgado, nada tendo a acrescentar, motivo pelo qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

  
**MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**